

05/02/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 704.986 PARÁ

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : MARIO DAVID PRADO SA
ADV.(A/S) : MARIO DAVID PRADO SÁ
AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
ADV.(A/S) : WILSON LINDBERG SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FEDERATION INTERNACIONALE DE FOOTBALL
ASSOCIATION - FIFA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. ESCOLHA DE CIDADE SEDE DE EVENTO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

A teor do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, não se conhece de agravo contra despacho negativo de admissibilidade de recurso extraordinário quando, lastreada a decisão agravada em múltiplos fundamentos, independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos argumentos tendentes a desconstituir todos eles.

Não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior).

Agravo regimental conhecido e não provido.

ARE 704986 AGR / PA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013.

Ministra Rosa Weber
Relatora

05/02/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 704.986 PARÁ

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: MARIO DAVID PRADO SA
ADV.(A/S)	: MARIO DAVID PRADO SÁ
AGDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
ADV.(A/S)	: WILSON LINDBERG SILVA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: FEDERATION INTERNACIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION - FIFA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, confirmando a carência da ação (art. 267, VI, do CPC) reconhecida na sentença, negou provimento (acórdão das fls. 226-30, complementado às fls. 241-4) à apelação cível interposta pelo autor da ação popular, que tem por objeto a inclusão da cidade de Belém/PA como subsede do 12º Grupo da Copa do Mundo de 2014, conjuntamente com a cidade de Manaus.

O autor interpôs recurso extraordinário, às fls. 247-55, cujo seguimento foi denegado pela Presidente em exercício do Tribunal *a quo*, com base nas Súmulas 279, 282 e 284 do STF (fls. 270-4).

Inconformado, o autor manejou agravo visando à liberação do apelo extremo (fls. 275-83).

Mediante a decisão das fls. 306-9, não conheci do agravo, com fulcro no art. 544, § 4º, I, do CPC e na Súmula 283/STF.

Irresignado, o autor interpõe agravo regimental (fls. 315-7).

Alega devidamente prequestionada a matéria constitucional ventilada no recurso extraordinário, pelo que observadas as exigências das Súmulas 282 e 356 do STF. Sustenta contrariados os “princípios norteadores do zelo com a coisa pública, tais quais os princípios da moralidade e da publicidade dos atos Administrativos e a igualdade de

ARE 704986 AGR / PA

condições a todos os concorrentes, no processo licitatório”. Pugna pela designação de audiência de conciliação.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, sucessivamente, seja o julgamento do presente agravo submetido ao Colegiado.

É o relatório.

05/02/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 704.986 PARÁ

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“(…)

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se ao agravante esgrimir argumentos para desconstituí-lo em todos os seus fundamentos, independentes entre si, sendo certo que cada um deles se mostra suficiente para obstar, por si só, o trânsito do apelo extremo. São eles:

a) ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada no recurso extraordinário, a atrair o óbice da Súmula 282/STF;

b) incidência do óbice da Súmula 284/STF, por não dizerem respeito, os preceitos constitucionais, à matéria objeto da ação; e

c) vedação ao reexame de fatos e provas em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula 279/STF.

Todavia, limita-se o agravante a investir, tão somente, contra o primeiro dos fundamentos lançados na decisão agravada. No mais, apenas renova as alegações do recurso extraordinário, nem sequer tangenciando as demais razões da negativa de seguimento enunciadas na decisão monocrática agravada, e que permanecem, assim, incólumes.

ARE 704986 AGR / PA

Resulta desatendida, portanto, a exigência contida na parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, *verbis*:

‘Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

...

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;**’ (destaquei)

Nesse sentido: ARE 645.366-AgR, 2ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.4.2012; ARE 665.547-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2012; e AI 805.701-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2012, cuja ementa transcrevo:

‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF.

1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia”. (súmula 287/STF).

2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010.

ARE 704986 AGR / PA

3. *In casu* o acórdão recorrido assentou: DESAPROPRIAÇÃO – Juros compensatórios – Pretensão à exclusão – Ação julgada improcedente – Condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé e determinação de extração de peças ao Ministério Público visando possibilidade de ofensa à Lei de Improbidade administrativa – procedência parcial – Juros compensatórios devidos – Manutenção da Justa indenização – Matéria ademais que transitou em julgado – Recurso improvido. (fl. 346).

4. Agravo regimental desprovido.’

Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na **Súmula 283/STF**: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*. Nesse sentido: ARE 656.357-AgR, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 23.02.2012; AI 762.808-AgR, 2ª Turma, rel. Min. Ayres Britto, DJe 30.3.2012; RE 356.310-AgR-segundo, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.10.2011; e RE 656.256-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 05.3.2012, cuja ementa transcrevo:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.’

Ante o exposto, não conheço do agravo (art. 544, § 4º, I, do

ARE 704986 AGR / PA

CPC).”

Não prospera a insurgência.

Insurge-se o agravante contra o não-conhecimento do agravo por ele interposto do despacho negativo de admissibilidade do seu recurso extraordinário. Nesse sentido, argumenta ter sido devidamente prequestionada a matéria constitucional veiculada no apelo extremo, razão pela qual insubsistentes os supostos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Todavia, ao contrário do que supõe o agravante, o fundamento pelo qual não conheci do seu agravo de modo algum foi a apontada ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada no recurso extraordinário. O agravo manejado com base no art. 544 do CPC não foi conhecido, isto sim, com base no art. 544, § 4º, I, do CPC e na Súmula 283/STF, à constatação de que, lastreada a decisão agravada (despacho *a quo* de admissibilidade recursal) em múltiplos fundamentos, sendo eles independentes e suficientes para obstar o processamento do apelo extremo, não foram esgrimidos, no agravo, argumentos tendentes a desconstituir todos eles.

Na decisão pela qual não conheci do agravo, limitei-me a registrar os óbices ao processamento do recurso extraordinário erigidos pelo juízo *a quo* de admissibilidade, sem adotá-los. Foram eles, sinteticamente:

- a) ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada no recurso extraordinário, a atrair o óbice da Súmula 282/STF;
- b) incidência do óbice da Súmula 284/STF, por não dizerem respeito, os preceitos constitucionais, à matéria objeto da ação; e
- c) vedação ao reexame de fatos e provas em sede de recurso extraordinário, a teor da Súmula 279/STF.

Ao insurgir-se contra o despacho negativo *a quo* de admissibilidade do recurso extraordinário, cumpria à parte atacar todos os seus fundamentos, na medida em que, independentes entre si, cada um deles se mostrava suficiente para obstar, por si só, o trânsito do apelo extremo.

Na decisão pela qual não conheci do agravo, salientei, ainda, que embora o agravante tivesse investido contra o óbice relativo à suposta

ARE 704986 AGR / PA

ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada, esse não foi o único fundamento adotado pela Corte de origem para negar seguimento ao recurso extraordinário. No entanto, as demais razões da negativa de seguimento enunciadas pela Presidência da Corte *a quo* não foram objeto de enfrentamento pelo agravante, que não se ocupou em refutá-las.

Ora, limitando-se o agravante a atacar o óbice relativo à suposta ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada (Súmula 282), ainda que o agravo fosse provido e tal óbice, em consequência, afastado, persistiriam intactos dois obstáculos ao processamento do recurso extraordinário, a respeito dos quais o silêncio das razões do agravo acarretou a preclusão consumativa (art. 473 do CPC): os supra mencionados óbices vertidos nas Súmulas 279 e 284 do STF.

É o que emerge com clareza do art. 544, § 4º, I, do CPC:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

...

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - **não conhecer do agravo** manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada**” (destaquei)”

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 283/STF: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Fundado o não-conhecimento do agravo no recurso extraordinário, portanto, nos óbices do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 283/STF, mostra-se igualmente desfundamentado o agravo regimental que

ARE 704986 AGR / PA

novamente investe contra a invocação, incorrente no *decisum*, de suposta ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada no recurso extraordinário.

As demais alegações deduzidas no agravo regimental, atinentes aos princípios regentes dos atos administrativos em geral e do processo licitatório em particular, dizem com o mérito da demanda, qual seja, a inclusão da cidade de Belém/PA como subsede do 12º Grupo da Copa do Mundo de 2014, cuja cognoscibilidade sequer chegou a ser devolvida a esta Corte Suprema. Isso porque restrito, o acórdão contra o qual interposto o recurso extraordinário cujo trânsito persegue o agravante, a rejeitar as preliminares de vício na citação e confirmar o juízo de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC), reconhecido desde a sentença.

Ademais, em momento algum examinado o mérito da pretensão, o próprio processamento do recurso extraordinário foi obstado à constatação de que não satisfeitas as exigências impostas pela legislação processual para o conhecimento de recurso dessa natureza.

Assim delimitada a matéria devolvida ao Supremo Tribunal Federal, e não verificada a presença dos mínimos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, é de se rejeitar, por despropositado, o pedido do autor para a realização de audiência de conciliação.

O reconhecimento do caráter instrumental do processo e da existência de espaços de flexibilização da rigidez da mecânica processual não autorizam seja subvertida a dinâmica da marcha processual. Nessa linha, impende observar que não importa em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República) a negativa de seguimento a recurso extraordinário, ou o não conhecimento de agravo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja observância pelas partes constitui verdadeira imposição da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior).

ARE 704986 AGR / PA

**Agravo regimental conhecido e não provido.
É como voto.**



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 704.986

PROCED. : PARÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : MARIO DAVID PRADO SA

ADV.(A/S) : MARIO DAVID PRADO SÁ

AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

ADV.(A/S) : WILSON LINDBERG SILVA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : FEDERATION INTERNACIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION -
FIFA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 5.2.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária de Primeira Turma